



**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1º DE MARÇO DE 2024**

**PROTOCOLO GERAL**

Livro 02

Nº 019 Fis. 802508nº19

Entrada em: 04/03/24

Municipal de Fagundes Varela - RS

AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A REALIZAR ACORDOS EM EXECUÇÕES FISCAIS NOS PROCESSOS CUJO VALOR DO DÉBITO SEJA DE ATÉ 315 URM.

**Art. 1º** Fica a Procuradoria Municipal autorizada a transigir, exclusivamente em processos de execução fiscal, cujo valor do débito seja de até 315 URM.

**§1º** Os acordos terão por objeto, unicamente, o parcelamento do débito e, uma vez homologados, suspendem a execução até o seu integral cumprimento.

**§2º** É facultado à Procuradoria exigir garantia do devedor para efetivação do acordo.

**§3º** Na hipótese de ter ocorrido penhora de bens, o levantamento desta somente poderá ocorrer após a quitação integral do acordo

**Art. 2º** O executado poderá parcelar o débito judicializado mediante o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do mesmo, podendo dividir o saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) prestações.

**§1º** O valor individualizado de cada prestação não poderá ser inferior a 30 URM.

**§2º** O descumprimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas ensejará no desfazimento do acordo, prosseguindo a execução sobre o saldo remanescente, deste sendo abatido o valor da garantia, caso tenha sido prestada.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fagundes Varela, 1º de março de 2024.

**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 19, DE 1º DE MARÇO DE 2024**

Exmo. Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tem sido frequente nos processos de execução fiscal ajuizados pelo Município a procura por parte dos devedores buscando a solução do débito por meio de parcelamento, o qual não é possível de se realizar por ausência de previsão legal. Sendo assim, os processos seguem com penhoras de bens e valores, muitas terminando por ser desconstituídas por se tratar de verba alimentar, bem de família ou bem utilizado para o trabalho. Nessas situações o Município, além do gasto com a busca de bens em nome dos devedores, tem de suportar o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Desta forma, o presente projeto visa solucionar essas situações, permitindo à Procuradoria do Município realizar acordos judiciais em dívidas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante o pagamento de uma entrada de 10% sobre o valor do débito.

Tal medida representará economia ao Município, com os custos pelas buscas de bens em registros de imóveis, além de despesas com custas e honorários da parte vencedora. Além disso, reduzirá a inadimplência e consistirá em imediata entrada de receita.

Ressaltamos que muitos devedores que procuram o Município demonstram interesse em pagar os débitos, porém não possuem condições de fazê-lo à vista, sem prejuízo de seu sustento próprio, mas conseguiriam arcar com o valor de uma prestação, caso isso lhes seja facultado.

Diante do acima exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei.

Fagundes Varela, 1º de março de 2024.

**NELTON CARLOS CONTE**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F373-6198-B8E6-1C90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 01/03/2024 10:26:47 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/F373-6198-B8E6-1C90>